

Acórdão: 6.037/26/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004412947-56
Recurso de Revisão: 40.060160468-16
Recorrente: Rama Participações, Serviços, Comércio, Importação e Exportação Ltda
IE: 001550552.00-30
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: CARMO RASSI
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BEBIDAS. Constatada a saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária com recolhimento a menor do ICMS/ST, nos termos dos art. 13, § 19, item 2 da Lei 6.763/75 e conforme o art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 do Anexo XV do RICMS/02 ou art. 20, inciso I, alínea “b”, item 2 do Anexo VII do RICMS/23. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” do mesmo diploma legal. Mantida a decisão anterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A da Lei 6.763/75 e no art. 2º, inciso I do Decreto 46.927/15, com vigência até 31/12/22 e art. 2º, inciso I do Decreto 48.736/23, com vigência a partir de 01/01/24. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de 01/09/20 a 31/12/24, incidente nas saídas dos produtos constantes no Capítulo 2 – bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, item 24.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/23) e conforme notas fiscais listadas no Anexo 1, bem como da falta de recolhimento do adicional do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 2º, inciso I do Decreto 46.927 de 29/12/15, com vigência até 31/12/22 e art. 2º, inciso I do Decreto 48.736 de 26/12/23, com vigência a partir de 01/01/24.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS/ST, o FEM, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.396/25/3ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora) e Vítor Rodrigues Pimentel, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Morais (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carmo Rassi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do caput art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada:

RPTA

Art. 168. O Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

(...)

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.396/25/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 48.361/22

Art. 79 - Na fase recursal, não havendo reforma da decisão, o acórdão poderá ser redigido de forma sucinta, ratificando-se os fundamentos da decisão anterior.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidas as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Carmo Rassi e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de março de 2026.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente